

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 04.11.98

ASSUNTO: CONSULTA Nº 491187, FORMULADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTIVA, DR. AGENÍCIO DE OLIVEIRA, SOBRE A VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO POR ENTES MUNICIPAIS

RELATOR: CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Trata-se de consulta subscrita pelo Prefeito Municipal de Estiva, Dr. Agenício de Oliveira, na qual questiona sobre “a hipótese da viabilidade de aplicação do SISTEMA DE CREDENCIAMENTO por entes municipais, por tratar-se, em síntese, da aplicação de princípios constitucionais para ajustes entre particulares e administração pública quando a regra dos certames licitatórios convencionais não se quedam suficientes para o atendimento aos interesses públicos”.

Às fls. 03/09 dos autos foi anexado “o estudo técnico” efetuado pela administração municipal, firmado pelo Chefe de Gabinete do Prefeito, para melhor apreciação da matéria.

PRELIMINARMENTE, voto pelo conhecimento da presente consulta, em face da legitimidade da parte e por ser afeta à competência do Tribunal a matéria nela versada, com supedâneo no art. 7º, inciso X, alínea “a”, da Resolução TC 10/96 (Regimento Interno).

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE MURTA LAGES:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

No mérito, respondo, EM TESE, à indagação, fazendo, em primeiro lugar, uma analogia do credenciamento ora enfocado com aquele utilizado na esfera estadual, notadamente no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) e na Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Com efeito, este colegiado já se manifestou sobre o tema em duas outras consultas, em 27.09.94 e 14.02.96; a primeira, de autoria do Sr. Secretário da Saúde, sobre o credenciamento dos prestadores de serviços de assistência médico-hospitalares e laboratoriais do setor privado, sem a instauração de processo licitatório; e a segunda, do Presidente do IPSEMG, sobre a possibilidade de celebrar-se sem licitação, por reconhecimento de sua inexigibilidade, contratos de prestação de assistência médico-hospitalar com profissionais e entidades.

Além de ter reconhecido a incidência da hipótese prevista no art. 25, “caput”, da Lei 8.666/93 com as modificações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98, correspondente à inexigibilidade de licitação, em face da inviabilidade de competição, o Pleno definiu, naquelas oportunidades, que o credenciamento é modalidade de contratação, sendo que, no caso do IPSEMG, são credenciados profissionais e entidades com remuneração “pro-labore” para atendimento aos seus beneficiários, onde não possui serviços próprios em condições de prestar essa assistência especializada.

Conclui-se, então, que é restrito o sistema de credenciamento às áreas médica, hospitalar, laboratorial e odontológica, para prestação de serviços aos servidores públicos, em consonância com o próprio entendimento do T.C.U sobre o assunto, trazido a lume pelo consulente, pelo que é vedada a sua adoção indistinta a todas as espécies de prestação de serviços.

Nesse diapasão, em sendo exceção à regra da contratação pelo Poder Público, em todas as esferas de Governo, das obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação, como se depreende do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, a hipótese

de inexigibilidade de licitação decorrente da inviabilidade de competição, como ocorre no credenciamento, não comporta interpretação extensiva e ampliativa.

Desta feita, segundo se depreende do “estudo” apresentado pelo consulente, a pretensão do Município de utilização do credenciamento como sucedâneo dos procedimentos licitatórios, de acordo com “regulamento” elaborado pela administração, não encontra guarida, tampouco está prevista no diploma legal específico, qual seja, a Lei nº 8.666/93 com as alterações das Leis 8.666/93 e 8.883/94.

Como dito pelo próprio consulente nas relações de Direito Privado, é permitido fazer o que não está proibido por lei; por sua vez, a Administração Pública só pode fazer o que estiver autorizado inequivocamente por lei.

Assim, o sistema de credenciamento somente poderá ser utilizado pelo Município de Estiva, na hipótese de prestação de serviços médicos, hospitalares, laboratoriais e odontológicos a seus próprios servidores públicos.

É o parecer.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O
RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE MURTA LAGES:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.